



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

OFÍCIO Nº 402/AGU

Brasília, 30 de setembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Federal SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes, Anexo I, Térreo, Sala T1  
70.165-900 – Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 1.108/2020. Teto Remuneratório Constitucional (art. 37, inciso XVI e § 10, DA cf/1988).**

Senhora Primeira-Secretária,

Em atenção ao Ofício 1<sup>º</sup>Sec/RI/E/nº 1465, de 14 de setembro de 2020, que trata do Requerimento de Informação nº 1.108/2020, de autoria do Deputado Federal Arnaldo Jardim, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota nº 00177/2020/DECOR/CGU/AGU, do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00848/2020/GAB/CGU/AGU, acompanhados do competente aprovo ministerial, bem como cópia do Parecer nº 00023/2020/DECOR/CGU/AGU, para conhecimento.

Atenciosamente,

JOSE LEVI MELLO  
DO AMARAL  
JUNIOR

Assinado de forma digital  
por JOSE LEVI MELLO DO  
AMARAL JUNIOR  
Dados: 2020.10.01  
18:34:28 -03'00'

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR  
Advogado-Geral da União

  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

**NOTA n. 00177/2020/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 00400.001213/2020-06**

**INTERESSADA:** Câmara dos Deputados

**ASSUNTOS:** Teto remuneratório constitucional (art. 37, inciso XVI e § 10, da CF/1988)

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União,

1. Em respeito ao § 2º do art. 50 da Constituição Federal de 1988; em atendimento ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1.456, de 14 de setembro de 2020, da Exma. Senhora Deputada Federal Soraya Santos, Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados; e em resposta ao Requerimento de Informação nº 1.108/2020, do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Arnaldo Jardim; seguem os esclarecimentos devidos em razão da solicitação de “*informações ao Ministro-Chefe da Advocacia Geral da União sobre a aplicação do limite remuneratório do funcionalismo público previsto no art. 37 da Constituição Federal, no âmbito do Poder Executivo*”.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a Advocacia-Geral da União, na forma do art. 131 da Constituição Federal de 1988, é Função Essencial à Justiça e possui por missão institucional a representação judicial e extrajudicial da União, incluindo os três Poderes e as demais Funções Essenciais à Justiça, bem como a prestação de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

3. Nos termos do art. 4º, incisos X e XI da Lei Complementar nº 73, de 1993, cumpre ao Advogado-Geral da União “*fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal*”; e “*unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal*”.

4. Neste sentido, aclare-se, inicialmente, que a manifestação desta Advocacia-Geral da União a respeito da interpretação da forma de incidência do teto remuneratório constitucional de que cuida o art. 37, incisos XI e XVI, e § 10, da Lei Fundamental, e a que se refere o Requerimento de Informação nº 1.108/2020, foi lançada do regular exercício das competências constitucionais e legais conferidas à Advocacia-Geral da União, e a bem da segurança jurídica da atuação do Poder Executivo.

5. Segue em anexo o inteiro teor do Parecer nº 23/2020/DECOR/CGU/AGU, e os subsequentes Despachos de aprovação (seq. 6), do qual se extrai inequivocamente o contexto de uniformização da jurisprudência administrativa em que foi consolidado o entendimento a respeito da matéria no âmbito da Advocacia-Geral da União, e a partir do qual também se identificam as robustas razões jurídicas que fundaram o posicionamento adotado.

6. O entendimento uniformizado pela Advocacia-Geral da União, no seu mérito, apenas fez prevalecer no âmbito do Poder Executivo posicionamento que já está consolidado nos demais Poderes da República acerca da forma de incidência do teto remuneratório constitucional nas hipóteses de que cuida o inciso XVI e § 10 do art. 37 da Constituição (Recurso Extraordinário n. 612.975 e 602.043; Resolução CNJ nº 13, de 2006; Acórdão TCU nº 1.092/Plenário, Acórdão TCU nº 501/2018-Plenário e Acórdão TCU nº 504/2018-Plenário).

7. Cumpreclarar, por oportuno, e em estrito respeito às competências da Câmara dos Deputados, que o entendimento fixado no anexo Parecer nº 23/2020/DECOR/CGU/AGU encontra-se atualmente suspenso por meio do Despacho do Advogado-Geral da União nº 233, de 4 de maio de 2020, que também segue anexo, em virtude, notadamente, de dúvidas jurídicas conexas à matéria, versadas à forma de aplicação do teto remuneratório constitucional em relação as pensões.

8. Nestes termos, e em atenção ao contido nos itens 1, 2 e 3 do Requerimento de Informação nº 1.108/2020, que solicita que seja informado “*1. Entendimento da AGU quanto às regras de pagamento do limite remuneratório do funcionalismo público, previsto no inciso XI e nos §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal, indicando as rubricas que não estão sujeitas ao limite*”; “*2. Se a AGU emitiu parecer em que permite o pagamento de remuneração em que considera o limite remuneratório limitado a cada salário isoladamente, quando o servidor ocupar mais de um cargo, emprego, pensão ou função; em caso positivo, solicita-se cópia do inteiro teor do referido parecer*”; e “*3. Qual o fundamento jurídico de um entendimento como esse*”, cumpre ser informado que por meio do referenciado Parecer nº 23/2020/DECOR/CGU/AGU (anexo) se recomendou a aplicação, no âmbito do Poder Executivo, do

entendimento do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal a respeito da forma de incidência do teto remuneratório constitucional sobre cada um dos rendimentos em que a Constituição Federal admite a acumulação.

9. O § 10 do art. 37 da Constituição Federal dispõe que, via de regra, é vedada “*a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública*”, não obstante, referenciada disposição constitucional ressalva explicitamente a possibilidade jurídica de percepção simultânea de proventos de aposentadoria civis e militares com a remuneração de cargos nas hipóteses em que há “*cargos acumuláveis na forma desta Constituição*”, bem como nos casos em que há exercício de “*cargos eletivos*” e “*cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração*”.

10. Extrai-se de decisão do STF no Recurso Extraordinário n. 612.975 e n. 602.043, proferida em sede de Repercussão Geral, que nas hipóteses de acumulação lícita de cargos os respectivos rendimentos devem se submeter ao teto remuneratório constitucional de forma isolada, e não em relação à soma das remunerações pertinentes, uma vez que referenciada exegese é a que melhor se coaduna com as disposições constitucionais que admitem a acumulação. A Constituição Federal, ao permitir a acumulação de cargos, não o fez, evidentemente, para benefício particular de agentes públicos, mas sim inspirada no interesse público, em prol da promoção do bem comum.

11. A Suprema Corte (Tema nº 377 e 384 de Repercussão Geral) consolidou o entendimento no sentido de que “*Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público*” (RE n. 612.975 e n. 602.043)

12. Ora, uma vez que a Constituição admite a percepção simultânea dos rendimentos, entendeu o STF no julgamento do RE n. 612.975 e 602.043 que não poderia prevalecer a interpretação de que haveria limitação em relação aos respectivos valores, salvo quanto a incidência do teto remuneratório constitucional sobre cada um dos vínculos isolados, considerados de forma separada, tudo em atenção à moralidade administrativa, à isonomia, à precisa dimensão ética dos limites remuneratórios constitucionais, à vedação ao enriquecimento sem causa da Administração e aos valores sociais do trabalho.

13. Não se olvide que o eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio consignou nas razões da decisão do RE 612.975 expressa referência ao § 10 do art. 37 e § 11 do art. 40 da Constituição Federal, exortando a aplicação da mesma exegese para estas hipóteses:

Ante as balizas objetivas do pronunciamento impugnado, também assumem relevância os incisos XVI e XVII e o § 10 do artigo 37 e o § 11 do artigo 40 do Diploma Maior (introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998):

...

Destaco o que ensina o professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto: as dificuldades hermenêuticas do texto constitucional demandam soluções harmônicas, a fim de que os dispositivos em jogo tenham a eficácia possível, o que não significa cheguem todos, singularmente considerados, à eficácia absoluta (Apontamentos sobre a Reforma Administrativa do Estado. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999).

A regra do teto constitucional expressa duplo objetivo.

De um lado, há nítido intuito ético, de modo a impedir a consolidação de “supersalários”, incompatíveis com o princípio republicano, indissociável do regime remuneratório dos cargos públicos, no que veda a apropriação ilimitada e individualizada de recursos escassos.

De outro, é evidente a finalidade protetiva do Erário, visando estancar o derramamento indevido de verbas públicas. O teto constitucional, quando observado e aliado aos limites globais com despesas de pessoal – artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 –, assume a relevante função de obstar gastos inconciliáveis com a prudência no emprego dos recursos da coletividade.

A percepção somada de remunerações relativas a cargos acumuláveis, ainda que acima, no cômputo global, do patamar máximo, não interfere nos objetivos que inspiram o texto constitucional.

Quanto à moralidade, as situações alcançadas pelo artigo 37, inciso XI, da Carta Federal são aquelas nas quais o servidor obtém ganhos desproporcionais, observadas as atribuições dos cargos públicos ocupados. Admitida a incidência do limitador em cada uma das matrículas, descebe declarar prejuízo à dimensão ética da norma, porquanto mantida a compatibilidade exigida entre trabalho e remuneração.

Relativamente à economicidade, a óptica veiculada no extraordinário dá ensejo a distorções.

Em primeiro lugar, por tornar inócuo o artigo 37, inciso XVI, da Lei Básica da República, no que potencializa o elemento gramatical e em detrimento do sistemático. A necessária interação entre os preceitos – exigência do princípio da unidade da Constituição Federal – provoca esforço interpretativo que não esvazie o sentido da regra que autoriza a acumulação.

Consoante destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, não se pode desconsiderar que “as possibilidades que a Constituição abre em favor de hipóteses de acumulação de cargos não

são para benefício do servidor, mas da coletividade”, no que o disposto no artigo 37, inciso XI, da Lei Maior, relativamente ao teto, não pode servir de desestímulo ao exercício das relevantes funções mencionadas no inciso XVI dele constante, repercutindo, até mesmo, no campo da eficiência administrativa (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 27ª edição, 2010, p.277).

Em segundo lugar, por ensejar enriquecimento sem causa do Poder Público. A incidência do limitador, tendo em vista o somatório dos ganhos, sendo acumuláveis os cargos, viabiliza retribuição pecuniária inferior ao que se tem como razoável, presentes as atribuições específicas dos vínculos isoladamente considerados e respectivas remunerações.

Em terceiro lugar, ante a potencial criação de situações contrárias ao princípio da isonomia. Não se deve extrair do texto constitucional conclusão a possibilitar tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o artigo 1º da Lei Maior, no qual evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho.

A interpretação constitucional não pode conduzir à teratologia, de modo a impedir, por exemplo – o mais gritante –, a acumulação de cargos por aqueles, como os Ministros do Supremo, que já tenham alcançado o patamar máximo de vencimentos. Nesse sentido, confirmam as lições do professor Paulo Modesto (*Teto Constitucional de Remuneração dos Agentes Públicos: uma crônica de mutações e Emendas Constitucionais*. Revista Diálogo Jurídico: Salvador, v. 1, nº 3):

A soma das acumulações constitucionais para fins de abate-teto não tem justificativa que a sustente. Nada representado ponto de vista fiscal ou moral. No plano jurídico, de revés, provoca perplexidade, pois consta da Constituição Federal norma que autoriza os próprios ministros do Supremo Federal a acumulação “remunerada” decorrente do exercício de outra função pública (ensino). Fica-se numa situação antinômica: uma norma autoriza a acumulação remunerada, permitindo aos ministros perceberem do Poder Público valores adicionais ao subsídio devido pelo exercício de seus cargos no Poder Judiciário, mas outra norma, a relativa ao teto, aparentemente impede qualquer percepção de valor adicional. [...]

O próprio ordenamento constitucional permite que os Ministros acumulem as respectivas funções com aquelas inerentes ao Tribunal Superior Eleitoral – artigo 119 da Carta de 1988 –, sendo “ilógico supor que imponha o exercício simultâneo, sem a correspondente contrapartida remuneratória” (Rafael Carvalho Resende de Oliveira, *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Método, 3ª edição, 2015, p. 685).

Os artigos 95, parágrafo único, inciso I, e 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei das leis veiculam regras quanto ao exercício do magistério por Juízes e Promotores de Justiça, de maneira que não se pode cogitar, presente o critério sistemático de interpretação, de trabalho não remunerado ou por valores inferiores aos auferidos por servidores que desempenham, sem acumulação, o mesmo ofício. Idêntica orientação há se de ser observada no tocante às demais circunstâncias constitucionais de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos.

...

Cabe idêntica conclusão quanto ao artigo 40, § 11, da Carta Federal, sob pena de criar-se situação desigual entre ativos e inativos, contrariando preceitos de envergadura maior, dentre os quais isonomia, a proteção dos valores sociais do trabalho – expressamente elencada como fundamento da República –, o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

As aludidas previsões limitadoras, a serem levadas às últimas consequências, além de distantes da razoável noção de teto, no que conduz, presente acumulação autorizada pela Carta Federal, ao cotejo individualizado, fonte a fonte, conflitam com a rigidez constitucional decorrente do artigo 60, § 4º, inciso IV, na sua contido. Simplesmente o Estado não pode dar com uma das mãos e tirar com a outra. Não é possível que assente admissível o exercício simultâneo e, na contramão deste, afaste a contrapartida que lhe é natural, quer no todo – quando, então, ter-se-ia prestação de serviço gratuito –, quer em parte, mitigando-se o que devido.

14. No âmbito do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, além da Resolução CNJ nº 13, de 2006 (art. 6º)<sup>[1]</sup>, observa-se que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.092/2019 – Plenário), em resposta à consulta formalizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em processo em que o Superior Tribunal Militar também figura como interessado, adotou idêntica solução àquela posta no Parecer nº 23/2020/DECOR/CGU/AGU, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro João Batista Brito Pereira, acerca de dúvida na aplicação do teto remuneratório;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) combinado com o art. 264 do Regimento Interno, conhecer da presente consulta para, no mérito, responder à conselente que, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 602.043 e do RE 612.975, ambos com repercussão

geral reconhecida e ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgados em 27/4/2017, com trânsito em julgado em 21/9/2018 e 2/10/2018, e ainda o decidido pelo TCU nos Acórdãos 501/2018 - Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler e 504/2018 - Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

9.1.1. no caso de percepção simultânea de proventos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais e do Regime Geral de Previdência Social, o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal deve incidir sobre cada um dos proventos isoladamente;

**9.1.2. na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente.**

9.2. com fundamento no art. 144, § 2º, do RITCU, deferir o pedido formulado pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro José Coêlho Ferreira, no sentido de ser admitido como interessado neste processo, remetendo-lhe cópia do inteiro teor desse julgado;

15. Por elucidativos, seguem trechos do voto do eminentíssimo Ministro Relator Raimundo Carreiro, exarado no âmbito do Acórdão 1.092/2019 - Plenário da Corte de Contas:

**Terceira pergunta:** O teto remuneratório constitucional deve ser aplicado sobre o somatório dos proventos de aposentadoria concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS com a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou de forma isolada?

A pergunta diz respeito à hipótese de acumulação lícita de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo em comissão, consoante autorizado pelo §10 do art. 37 da Constituição Federal, com a seguinte redação (grifos meus):

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e **os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Como bem observado pela Sefip, o Ministro Marco Aurélio, no voto-condutor do RE 602.043, acima citado, abordou o assunto, ao não admitir a gratuitade de serviços prestados, conforme sevê do seguinte trecho (grifos meus):

Os artigos 95, parágrafo único, inciso I, e 128, § 5º, inciso II, alínea "d", da Lei das Leis veiculam regras quanto ao exercício do magistério por Juízes e Promotores de Justiça, de maneira que não se pode cogitar, presente o critério sistemático de interpretação, de trabalho não remunerado ou por valores inferiores aos auferidos por servidores que desempenham, sem acumulação, o mesmo ofício. Idêntica orientação há se de ser observada no tocante às demais circunstâncias constitucionais de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, **remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão**, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos.

Nesses termos, estou de acordo com a proposta da Sefip e do MPTCU no tocante a responder ao conselente o seguinte:

- especificamente na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento considerado isoladamente.

Registro, por fim, que estou de acordo com a proposta da Sefip no sentido de, com fundamento no art. 144, § 2º, do RITCU, deferir o pedido formulado pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro José Coêlho Ferreira, no sentido de ser admitido como interessado neste processo.

Em face do exposto, acolho os pareceres uniformes da Sefip e do MPTCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração do Plenário.

16. Em resposta à consulta da Câmara dos Deputados, e acerca das hipóteses de acumulação de cargos prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, a Corte de Contas consolidou, mediante Acórdão nº 501/2018-Plenário, da relatoria do eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler (*vide* também Acórdão nº 504/2018-Plenário), entendimento acerca da matéria, conferindo ciência à Advocacia-Geral da União, e aos demais Poderes e ao Ministério Público Federal:

#### **Acórdão nº 501, de 2018-Plenário**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Consulta formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 264, inciso I, do RITCU, por meio da qual se requer o pronunciamento desta Corte de Contas sobre questões relacionadas à incidência do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da CF/1988 em relação à percepção cumulativa de vencimentos e/ou proventos decorrentes da acumulação de cargos públicos em órgãos pertencentes a esferas de Poder ou entes diversos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:  
9.1. conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, XVII, da Lei 8.443/1992 c/c art. 264, VI, do RI/TCU, para responder ao

consulente que:

**9.1.1. com fulcro na norma jurídica colhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, e tendo em vista ainda que não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental;**

9.1.2. a ausência do sistema integrado de dados previstos no art. 3º da Lei 10.887/2004, abrangendo todos os Poderes e esferas de governo não constitui, em si mesmo, fator impeditivo para a aplicação do teto remuneratório; tal sistema, ante seu caráter meramente instrumental, acessório, não pode ser erigido como obstáculo para o cumprimento da norma constitucional, sobretudo em situações de extração do teto já conhecidas pela Administração;

9.1.3. a expressão “fonte” a que aludem os Acórdãos 2.274/2009 e 564/2010, ambos do Plenário, refere-se a órgão (se da administração direta) ou entidade (se da administração indireta), valendo registrar a superação do entendimento constante nas referidas deliberações pelo Acórdão 1.994/2015 – Plenário;

9.1.4. o teto de remuneração e subsídios previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, é autoaplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da Lei n. 10.887/2004;

**9.1.5. nos casos de acumulações previstas no inciso XVI do art. 37 da CF/1988, esteja o servidor em atividade ou inatividade, envolvidas ou não esferas de governo, fontes ou Poderes distintos, o teto remuneratório deverá ser observado em relação à remuneração e/ou proventos percebidos em cada vínculo funcional considerado de forma isolada, e não sobre o somatório dos valores percebidos, cabendo a cada ao órgão responsável pelo pagamento efetuar a glosa devida;**

9.1.6. a destinação dos recursos resultantes do corte deverá ser a mesma que atualmente é realizada quando da aplicação do abate-teto pelo órgão/entidade público pagador da remuneração do servidor, ou seja, o valor do abate-teto continua fazendo parte do saldo do crédito orçamentário disponível do órgão/entidade, cujo saldo credor apresentado no final do exercício financeiro pode ser devolvido ou inscrito em restos a pagar, para ser utilizado no exercício seguinte, conforme consta no art. 36 da Lei 4.320/1964;

**9.2. dar ciência da presente deliberação aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Presidente da República, este por intermédio da Ministro-Chefe da Casa Civil e do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), à Presidência do Supremo Tribunal Federal, ao Procurador-Geral da República e à Advocacia-Geral da União;**

17. O § 10 do art. 37 da Constituição Federal determina que, via de regra, os proventos de aposentadoria de servidores civis e de militares não podem ser percebidos cumulativamente com a remuneração de cargos, empregos e funções, no entanto tal regra é expressamente excepcionada no referenciado dispositivo, que admite a percepção simultânea dos proventos de aposentadoria com a remuneração nos casos de cargos públicos acumuláveis, cargos eletivos e cargos em comissão.

18. Por conseguinte, na esteira do entendimento que já prevalece no âmbito dos demais Poderes, o Parecer nº 23/2020/DECOR/CGU/AGU, e os subsequentes Despachos que o aprovaram, concluíram pela incidência do teto remuneratório constitucional de forma separada para cada rendimento nos casos em que servidores/militares inativos ocupam cargos a que se refere o § 10 do art. 37 da Constituição, a partir da aplicação da mesma inteligência do RE 612.975 e 602.043, do Acórdão TCU nº 1.092/2019-Plenário, Acórdão TCU nº 501/2018-Plenário, Acórdão TCU nº 504/2018-Plenário, e consoante razões jurídicas postas nos seus fundamentos, tudo em respeito à precisa dimensão ética da regra constitucional que impõe limites remuneratórios no serviço público em face de normas jurídicas de idêntico patamar hierárquico, igualmente inspiradas no interesse público, que admitem a percepção acumulada de rendimentos, de maneira a prestigiar a isonomia, a moralidade administrativa, os valores sociais do trabalho e a proscrição ao enriquecimento ilícito ou sem causa da Administração.

19. Em atendimento ao quesito 6 do Requerimento de Informações nº 1.108/2020, que solicita que seja informado “6. Se o parecer indicado no ponto 2, da AGU, será suspenso, retomado para efetiva aplicação ou reavaliado”, registre-se, conforme já consignado, que o entendimento do Parecer nº 23/2020/DECOR/CGU/AGU encontra-se atualmente suspenso, notadamente para fins de avaliação e uniformização da jurisprudência administrativa diante de dúvidas jurídicas quanto à forma de incidência do teto remuneratório constitucional em relação às pensões.

20. Por fim, a respeito dos itens 4 e 5 do Requerimento de Informações nº 1.108/2020, em que se solicita que seja indicado “4. Quantos servidores seriam beneficiados com a aplicação de um entendimento nos moldes referenciados no ponto 2, dentre desses, quantos civis, quantos militares e quantos ministros de Estado;” e “5. Qual a despesa adicional prevista, em um ano, em decorrência da aplicação de um entendimento como o indicado no ponto 2”; cumpre aclarar que as atribuições

constitucionais e legais da Advocacia-Geral da União, previstas no art. 131 da Constituição e na Lei Complementar nº 73, de 1993, conferem à instituição, além da representação judicial e extrajudicial da União, competência de caráter jurídico-consultivo para fixação e uniformização da interpretação da ordenamento jurídico no âmbito do Poder Executivo, são, pois, atribuições que se voltam estritamente para determinar a melhor exegese a ser conferida à legislação, nestes termos, escapam destas competências a gestão e consolidação de dados funcionais relacionados aos servidores públicos civis e militares que atuam na Administração.

21. Todas as remunerações correspondentes a cargos públicos, objetivamente consideradas, estão limitadas ao teto remuneratório constitucional, de maneira que a incidência ou não do desconto relativo ao denominado “abate-teto” nos rendimentos dos cargos públicos não prescinde do exame de cada caso concreto. Destaque-se, por fim, que os cargos públicos disponíveis na Administração possuem lastro orçamentário para seu provimento, desta maneira, o posicionamento da Advocacia-Geral da União, posto no Parecer nº 23/2020/DECOR/CGU/AGU e subsequentes Despachos de aprovação, não representa *per si* violação a normas de natureza financeira, uma vez que a mera existência de determinado cargo pressupõe o respaldo orçamentário para suportar os respectivos rendimentos.

22. Isto posto, em atenção ao § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e caso acolhida esta manifestação, sugiro a restituição do feito ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União para que sejam adotadas as providências cabíveis para o tempestivo atendimento ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 1.456, de 14 de setembro de 2020 e ao Requerimento de Informações nº 1.108/2020.

À consideração superior.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO

**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400001213202006 e da chave de acesso f5fe082d

#### Notas

1. ^ (*Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/177>*) "Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente." (*Redação dada pela Resolução nº 42, de 11.09.07*)

---

Documento assinado eletronicamente por VICTOR XIMENES NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 506520093 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR XIMENES NOGUEIRA. Data e Hora: 30-09-2020 08:48. Número de Série: 1781977. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

**PARECER n. 00023/2020/DECOR/CGU/AGU**

NUP: 60583.000945/2018-87

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA**

**ASSUNTO: APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO NOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS AUTORIZADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE TESE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA. APLICAÇÃO DO LIMITE REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. APLICAÇÃO DO TETO DE FORMA ISOLADA PARA CADA UM DOS VÍNCULOS FUNCIONAIS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. *RATIO DECIDENDI*. FORÇA PERSUASIVA DOS PRECEDENTES. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA.

I - Consulta sobre aplicação do teto constitucional nas hipóteses constitucionalmente autorizadas de acumulação de cargos, empregos, funções e proventos. Necessidade de uniformização de entendimento.

II - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975, afetos à sistemática da Repercussão Geral, nas situações jurídicas em que a Constituição da República autoriza a acumulação de cargos públicos, o teto remuneratório deve ser considerado em relação à remuneração de cada um deles, isoladamente, e não ao somatório do que é recebido. A compreensão acerca da *ratio decidendi* dos julgados autoriza a ilação de que a autorização não se restringe às hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37.

III - Tratando-se de cumulação de lícita de cargos e observado o efeito persuasivo dos precedentes paradigmáticos da Corte Superior (Recursos Extraordinários nºs 612.975/MT e 602.043/MT, o teto deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos, e não em relação ao somatório dos ganhos do agente público. Mesmo entendimento se aplica no caso de cumulação dos proventos de aposentadoria de servidor/militar com a remuneração por cargo eletivo ou comissionado (conforme autorizado no art. 37, §10, da Constituição), devendo o teto remuneratório, também nesses casos, ser considerado isoladamente para cada um dos vínculos.

IV - A Constituição deve ser interpretada de forma lógico-sistemática e no tempo em que está inserida. Interpretação que prestigia os princípios da isonomia, da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, da valorização do trabalho, da estabilidade e da irredutibilidade dos vencimentos e que busca compatibilizar o trabalho exercido e a proporcionalidade da remuneração.

Exmo. Sr. Coordenador-Geral,

**1.**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa com o objetivo de uniformizar o entendimento jurídico a ser aplicado no âmbito das Forças Armadas quanto à aplicação do teto remuneratório constitucional, previsto no art. 37, XI, da Constituição, nos casos de acumulação de cargos, empregos e funções autorizadas pela Constituição, à luz do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

2. Na origem, a Secretaria de Orçamento e Organização Institucional do Ministério da Defesa - SEORI formulou a consulta à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, ressaltando os novos entendimentos do Supremo Tribunal Federal - STF e do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a incidência do teto remuneratório constitucional e concluindo nos seguintes termos (Seq. 01, Sapiens):

Cuidam os presentes autos sobre consulta a respeito da aplicação do limite (teto) constitucional para efeito de remuneração, em obediência ao previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição de 1988:

(...)

Posto isso, consideramos pertinente que o assunto seja apreciado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em razão de sua competência de órgão normatizador. No entanto, considerando a exigência daquele órgão quanto à necessidade de prévia submissão à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, com a finalidade de analisar a aplicabilidade dos julgados, sua vigência e efeitos.

3. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, considerando que o tema é comum ao Ministério da Defesa e aos Comandos das Forças Armadas, solicitou às Consultorias Jurídicas-Adjuntas daqueles Comandos manifestação acerca do tema que toca indistintamente às três Forças Singulares. (Seq. 03, Sapiens).

4. A Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exercício emitiu o Parecer nº 00607/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU (Seq. 05, Sapiens) no sentido de que a aferição do limite constitucional deve ocorrer de forma isolada sobre cada um dos vínculos, com contagem separada, para fins de teto vencimental. Foi juntado, ainda, por aquela pasta, parecer em sentido similar (Parecer nº 01219/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU - Seq. 20, Sapiens), demonstrando entendimento amplo quanto às hipóteses passíveis de incidência do teto individualizado.

5. A Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Aeronáutica, na mesma linha de entendimento, por meio dos Pareceres nº 260/2018/COJAER/CGU/AGU (Seq. 09, Sapiens) e 283/2019/COJAER/CGU/AGU (seq. 39, Sapiens) expôs que, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, o teto deverá ser observado em relação à remuneração e/ou proventos percebidos em cada vínculo funcional considerado de forma isolada, e não sobre o somatório dos valores percebidos. Defendeu que, embora a decisão do STF não seja vinculante para a Administração Pública, nada impede que se possa adequar às normas administrativas ao novo entendimento jurisprudencial.

6. A Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha, do mesmo modo, entendeu que, no contexto da acumulação de cargo público constitucionalmente autorizado, a aferição do limite remuneratório constitucional deve incidir de forma isolada sobre cada um dos vínculos (Parecer nº 0124/2018-RGM/CJACM/CGU/AGU- Seq. 15, Sapiens).

7. Foi acostada aos autos, também, importante manifestação da Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército - SEF (seq. 18, Sapiens), esclarecendo os diversos entendimentos já exarados sobre a matéria no âmbito daquele Comando Militar, desde 2010.

8. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa emitiu o Parecer nº 00032/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU (Seq. 43, Sapiens) pela extensão do entendimento do STF às hipóteses de ocupação de cargos em comissão ou eletivos por militares inativos, concluindo que o teto remuneratório constitucional, nos casos de acumulação constitucionalmente autorizados de cargos, empregos e funções, é aplicável, isoladamente, a cada um dos vínculos formalizados pelo servidor ou pelo militar, por ser uma acumulação constitucionalmente lícita, decorrentes de vínculos funcionais distintos.

9. Na oportunidade, reconhecendo ser a questão controvertida, entendeu a CONJUR-MD que a matéria deveria ser submetida à análise e pronunciamento da Consultoria-Geral da União, com vistas a obter posição vinculante do Advogado-Geral da União, razão pela qual os autos foram remetidos a este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR/CGU).

10. Tendo em vista, no entanto, a ausência de manifestação nos autos do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre o tema, o feito foi remetido

à PGFN, conforme Despacho nº 87/2020/DECOR/CGU/AGU (Seq. 48, Sapiens).

11. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia manifestou-se no sentido de que o entendimento exposto nos Recursos Extraordinários nº 602.403 e 612.975 não se aplica no caso concreto de acumulação de aposentadoria/reserva com cargo em comissão, concluindo que "*não há fundamento legal que ampare o direito de receber valores superiores ao teto constitucional, uma vez que a Constituição Federal veda a remuneração/proventos/pensão ou qualquer vantagem acima do teto remuneratório*" (Seq. 50 - Sapiens).

12. Lado outro, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI nº 2794/2020/ME (Seq. 52 - Sapiens) destacando que, em que pese o entendimento vigente, corrobora com o posicionamento consignado pela CONJUR-MD no Parecer nº 00032/2020/CGU/AGU, "*no sentido de que é sustentável a aplicação da tese do STF aos casos de acumulação lícita de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou eletivo, visto que tal possibilidade de acumulação está igualmente prevista na Constituição Federal (cf. arts. 37, § 10 e 40, §11)*".

13. É o que basta relatar. Passa-se à análise.

## 2. COMPETÊNCIA

14. A Constituição da República dispõe que a *Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*.

15. Por sua vez, a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 prescreve que é atribuição do Advogado-Geral da União fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal.

16. Nesses termos, o Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010 estabelece que à Consultoria-Geral da União compete assistir o Advogado-Geral da União no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal e impõe a este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos o seguinte:

Art. 14. Ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos compete:

- I - orientar e coordenar os trabalhos das Consultorias Jurídicas ou órgãos equivalentes, especialmente no que se refere à:  
a) uniformização da jurisprudência administrativa;  
b) correta aplicação das leis e observância dos pareceres, notas e demais orientações da Advocacia-Geral da União; e  
c) prevenção de litígios de natureza jurídica.

17. O Ato Regimental nº 05/2007, por seu turno, dispõe no seu art. 3º que compete à Consultoria-Geral da União *assistir o Advogado-Geral da União no controle interno da legalidade dos atos da Administração Federal e na interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal*, competindo a este DECOR (art. 10) *atuar na orientação das Consultorias Jurídicas dos Ministérios ou órgãos equivalentes e dos Núcleos de Assessoramento Jurídico para a correta aplicação da Constituição, das leis e demais atos normativos e atuar na solução de controvérsias e na uniformização de teses jurídicas*.

18. Observa-se, portanto, ser este órgão da Consultoria-Geral da União competente para a atuação no presente feito, destacando-se que a análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico, não competindo avaliar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

## 3. ANÁLISE JURÍDICA

19. Cumpre esclarecer, de início, que a questão jurídica que demanda uniformização refere-se à aplicação do limite remuneratório constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição, à luz do novo entendimento do

Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses de acumulação de cargos, empregos e funções constitucionalmente admitidas, bem como nos casos de acumulação de proventos de inatividade de servidor (ou militar) com a remuneração de cargos em comissões e cargos eletivos, conforme disposto no art. 37, §10º, da Carta Política.

20. A questão vem sendo objeto de discussão jurídica desde o seu nascêdouro. Tendo em vista a complexidade ímpar da matéria, bem como as constantes transformações que esta tem sofrido ao longo dos tempos e a grande divergência de entendimentos, afigura-se imprescindível, antes de se imiscuir no mérito da controvérsia, tecer algumas considerações relativas à temática do teto constitucional e da acumulação de cargos.

### **3.1. PREVISÃO CONSTITUCIONAL RELATIVA AO TETO REMUNERATÓRIO**

21. Pois bem. O teto de retribuição constitui norma constitucional de natureza complexa, uma vez estabelecida pela conjunção de diferentes dispositivos do texto da Carta Política, cujo sentido normativo é chancelado por ingredientes constitutivos relevantes. Com efeito, o teto remuneratório possui uma finalidade ética em sua essência, porquanto impede ganhos irrazoáveis, distorções remuneratórias e "supersalários", incompatíveis com o cenário de recursos escassos e com o princípio da moralidade. Outrossim, possui propósito de gestão, à medida que objetiva proteger o erário e garantir a escorreita aplicação de recursos nas políticas públicas do Estado.

22. A Constituição da República de República de 1988, em sua redação original, como uma manifestação direta da vontade do Poder originário, já previa a imposição de limite remuneratório máximo, no âmbito do serviço público, *in verbis*:

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios e, nos Municípios, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

23. O art. 17 do ADCT, por sua vez, determinou expressamente o corte ("abate-teto") imediato dos vencimentos, remuneração, vantagens, adicionais e proventos de aposentadoria que estivessem sendo pagos em desacordo com o limite remuneratório imposto pela Constituição Federal, afastando, inclusive, a possibilidade de alegação de direito adquirido. Veja-se:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

24. Posteriormente, o legislador constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, deu novos contornos à matéria, estabelecendo novos parâmetros para a incidência do teto remuneratório dos servidores públicos, nos seguintes moldes:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

25. Desta feita, substantiva alteração no regramento do teto ocorreu com a promulgação da referida emenda, principalmente com a previsão de limite remuneratório único - subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal -, com a inclusão da expressão "percebidos cumulativamente ou não".

26. Atualmente, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, eis o texto atual do inciso XI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003, grifei)

27. Verifica-se que houve um enrijecimento progressivo em relação à matéria, tornando mais aguda a exigência do respeito ao teto remuneratório no serviço público brasileiro.

### **3.2. PREVISÃO CONSTITUCIONAL RELATIVA À ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES, EMPREGOS E PROVENTOS**

28. A proibição de acumular cargos, funções e empregos, fora das situações permitidas pela Constituição da República, é imposta para o agente público que está em atividade (seja na Administração Pública direta ou indireta), como também para aquele que recebe proventos ou proventos e remuneração. Para que se entenda o tema, o intérprete deve se debruçar sobre, pelo menos, três dispositivos constitucionais, notadamente art. 37, inciso XVI, art. 37, §10 e art. 40, §11.

29. O inciso XVI do art. 37 da Constituição estabelece a regra geral de vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos. Somente nas hipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional - e desde que haja compatibilidade de horários - será lícita a acumulação, conforme redação abaixo transcrita:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

30. Malgrado o inciso XVI preveja a regra mais comum sobre vedação de acumulação de cargos, não se pode olvidar que a Constituição admite outras hipóteses de acumulação de cargo que não as previstas em aludido dispositivo. Como exemplo, os magistrados são proibidos de exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério, conforme art. 95, parágrafo único, I, da Constituição. Os membros do Ministério Público, *ex vi* do art. 128, §5º, da Constituição, são proibidos de exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério. Ainda, em relação aos militares, o art. 142, §3º, II e III, da Constituição, veda a acumulação com cargos e empregos civis, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, XVI, "c", permitindo-se, portanto, a acumulação do cargo de médico militar com outro cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

31. Conforme disposto no art. 37, §10 da Constituição, admite-se também a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pagos pelos regimes próprios de previdência social com remuneração de cargo eletivo ou de cargo em comissão (além daqueles cuja acumulação seja lícita):

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

32. Ampliando o espectro de incidência do limite remuneratório constitucional, a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, incluiu o §11 no art. 40 da Constituição, de modo a abranger também a somatória dos proventos de inatividade (inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos), bem como outras atividades sujeitas a contribuição do Regime Geral de Previdência Social e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargos constitucionalmente acumuláveis, cargos em comissão e cargos eletivos.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.(grifei)

33. Depreende-se da redação literal do dispositivo que o art. 40, §11, da Constituição determina a incidência do teto remuneratório sobre a soma de proventos decorrente de cargos acumuláveis (primeira parte) e sobre o resultado da soma de proventos de um cargo acumulável com a remuneração de outro (segunda parte), numa aproximação com a expressão "percebidos cumulativamente ou não", constante do art. 37, XI, da Carta Política.

34. Conforme expõe Luciano Ferraz:

Com efeito, a primeira parte do artigo 40, parágrafo 11 impõe a observância do teto na “soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social”, ao passo que a segunda parte trata do “montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (FERRAZ, Luciano. Divergências em torno do teto remuneratório na acumulação de cargos. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-15/divergencias-teto-remuneratorio-acumulacao-cargos>)

35. Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise do contexto em que se coloca a questão submetida a exame.

### 3.3. CONTEXTO

36. Por muitos anos, por meio da interpretação literal do dispositivo constitucional, entendeu-se que ainda que permitida a acumulação remunerada de cargo, emprego ou função pública, bem como destes com os proventos da inatividade, o limite remuneratório constitucional deveria incidir sobre o somatório dos valores percebidos a título de remuneração, subsídios ou proventos.

37. A doutrina administrativista majoritária sempre se inclinou por entender que as verbas recebidas cumulativamente por agentes públicos, ativos ou inativos, deveriam se subjugar aos limites do teto constitucional estabelecido. Maria Sylvia Zanotto Di Pietro assim lecionava:

O servidor que esteja em regime de acumulação está sujeito a um teto único que abrange a soma da dupla retribuição pecuniária; a mesma ideia repete-se com a redação dada ao inciso XVI do artigo 37, que manda observar, em qualquer caso de acumulação permitida, "o disposto no inciso XI"; e também com a redação dada ao § 11 do artigo 40 pela Emenda Constitucional nº 20, a norma é repetida com relação à acumulação de proventos. (DI PIETRO, 2014, **Manual de direito administrativo**. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 630).

38. No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho:

A observância do teto constitucional deve incidir também na hipótese em que o servidor licitamente perceba seus ganhos de duas ou mais fontes diversas, situação que não se confunde com aquela em que o servidor percebe remuneração acima do teto de apenas uma fonte pagadora. Naquela hipótese, deverá considerar-se a totalidade das remunerações, remanescendo o excedente como parcela absorvível pelos futuros aumentos do teto, em garantia do princípio da irreduzibilidade. (nossa grifo) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 930).

39. Nessa linha, o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão exarou o Parecer Jurídico nº 1077/2007 e a Secretaria de Relações Humanas daquela pasta, órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública - SIPEC, emitiu o Ofício Circular nº 07/2009/SRH/MP, de 14 de outubro de 2009, no qual conclui:

Assim, informamos que o limite constitucional de que trata o inciso XI do art. 37 da Carta Magna incidirá sobre a soma de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor ou pensionista, compreendendo a remuneração, o subsídio, os proventos de aposentadoria e, também, a pensão, na forma como vem sendo efetivado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE. (grifei)

40. Em virtude da relevância e a abrangência da matéria, o tema foi submetido ao Advogado-Geral da União, por meio do Despacho do Consultor-Geral da União nº 1.723/2009, para, com base no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, fixar interpretação a ser seguida por todos os órgãos e entidades da Administração Federal. Na oportunidade, houve a convalidação da manifestação do Parecer nº 1077/2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficando os órgãos e entidades da Administração Federal vinculados ao entendimento da incidência do teto no montante da soma de pensão e proventos/remuneração.

41. Ocorre que, mais recentemente, em 2017, o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da nossa Constituição, evoluindo na leitura e na análise da matéria, proferiu decisões nos autos dos Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975, em sede de repercussão geral, na linha de aplicar o teto remuneratório constitucional de forma isolada nas hipóteses de acumulação de cargos, empregos e funções, desde que autorizadas pela Carta Magna.

42. O caso concreto versado no RE nº 602.043 tratava da acumulação de remunerações oriundas do exercício de dois cargos privativos de médico, no Estado do Mato Grosso, desde o ano de 1985. Já no RE nº 612.975, foi abordada a acumulação de parcelas de aposentadoria de um Tenente Coronel da reserva da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso e que também exercia o cargo de Odontólogo vinculado ao SUS, tendo ingressado novamente no serviço público por concurso, antes da publicação da EC nº 20/1998. Segundo o STF, para aquelas hipóteses, o limite do teto remuneratório deve ser aferido em cada cargo (de forma isolada).

43. A Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União (SGCT/AGU) órgão que conduz a defesa da União perante o STF, considerando as decisões em Repercussão Geral, noticiou a expedição de orientação em matéria constitucional que trataria do julgamento dos REs 602.043 e 612.975, autorizando os Advogados da União que representam judicialmente a União a não resistirem a pretensões que se enquadrarem especificamente nos casos específicos decididos pelo STF.

44. A SGCT atrela, assim, sua orientação estritamente aos casos decididos pelo STF, demonstrando um entendimento mais restritivo acerca dos julgados REs 602.043 e 612.975. Confira-se a orientação fixada (Nup. 00692.002679/2015-15 - SEQ. 35 e Parecer n. 00011/2017/DAEDRG/SGCT/AGU - Seq. 23) e a explicação da SGCT para tanto (Nota n. 00413/2018/ASSSGCT/SGCT/AGU - Seq. 46 do Nup. 00692.002679/2015-15):

A Secretaria-Geral de Contencioso, com fundamento no art. 2º, IV, VII, e parágrafo único, da Portaria 487/2016, orienta os Advogados da União a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, nos seguintes casos:

(i) nas hipóteses autorizadas no inciso XVI, do art. 37, da CF/88, de acumulação legal de cargos, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público; e

(ii) para aqueles que ingressaram, por concurso ou outra forma de provimento constitucional, até a promulgação da EC nº 20/98, em 15 de dezembro de 1998, e já estavam aposentados em outro cargo, não podendo em hipótese alguma cumular duas aposentadorias, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. O Parecer nº 00011/2017/DAEDRG/SGCT/AGU, referente ao assunto, está disponível para consulta no SAPIENS sob o NUP nº 00692.002679/2015-15.

\*\*\*\*

Tal entendimento se deu em virtude de que, embora a tese fixada (como reconhecido no Parecer nº 00011/2017/DAEDRG/SGCT/AGU) pareça abranger todas as hipóteses de acumulação constitucionalmente autorizadas, não se observa, pela análise dos julgados, um debate amplo o suficiente para, desde já, se reconhecer com segurança a não incidência do teto constitucional (inciso XI do artigo 37 da CF/88) sobre o somatório das remunerações para todas as situações de acumulação de cargos, empregos e funções. Com efeito, opta-se neste momento, até que novos julgamentos da Suprema Corte definam de forma mais evidente a extensão da tese fixada, que o teor da súmula ora proposta refletia tão somente as hipóteses previstas na OMC-11/2018.

45. Este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU), por sua vez, analisando a possibilidade de percepção cumulativa de pensão militar e proventos de inatividade, por meio do Parecer nº 00055/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 398, de 17 de julho de 2019, entendeu pela incidência do teto sobre o montante percebido, conforme abaixo:

88. Assim, smj, continua prevalente o Despacho CGU nº. 1.723/2009 quando estipula que "a pensão deve ser considerada de forma cumulada com as demais espécies remuneratórias, entre as quais os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo em comissão, para fins de submissão ao teto constitucional remuneratório fixado pelo art. 37, XI da CF".

89. Isto posto, opinamos que o Despacho CGU nº. 1.723/2009 continua prevalente, quando estipula que "a pensão deve ser considerada de forma cumulada com as demais espécies remuneratórias, entre as quais os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo em comissão, para fins de submissão ao teto constitucional remuneratório fixado pelo art. 37, XI da CF".

90. Afinal, as decisões do STF, proferidas em sede de repercussão geral, decorrentes dos julgamentos do RE nº 602.043/MT e do RE nº 612.975/MT, trataram da acumulação de cargos, empregos e funções, em casos constitucionalmente autorizados, e da acumulação de proventos de inatividade com a remuneração decorrente de provimento em cargo público, por concurso público ou outro meio constitucional, até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, vedada a percepção cumulada de dois proventos de inatividade, nada tendo sido falado acerca da acumulação de pensões com outras verbas remuneratórias. (grifei)

46. Não obstante, entende-se que, pela relevância da matéria e em virtude dos novos posicionamentos e questionamentos, a questão da incidência do teto remuneratório nas hipóteses de acumulação de cargos, empregos e funções constitucionalmente admitidas, bem como nos casos de acumulação de proventos de inatividade de servidor (ou militar) com a remuneração de cargos em comissões e cargos eletivos, merece ser repensada. Vejamos.

### 3.4. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA

47. Como já mencionado, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos recursos extraordinários RE 612.975 e RE 602.043, sob a sistemática da repercussão geral, deliberou, conforme voto do Ministro Relator Marco Aurélio (vencido apenas o Ministro Edson Fachin), que:

**Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.** STF. Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral, grifei) (Info 862).

48. Sobre o artigo 37, inciso XVI, da Constituição, é indene de dúvidas que, a seu propósito, a Corte fixou a orientação no sentido que o exercício simultâneo de cargos públicos acumuláveis (também empregos ou funções, na redação do inciso XVII do dispositivo), atrai a incidência isolada do teto remuneratório sobre cada um desses vínculos.

49. Não se pode desconsiderar, entretanto, que, na ocasião, ao longo dos votos dos ministros do STF, foram tratados o art. 37, §10 e o art. 40, § 11, da Constituição, sendo que a apreciação dos votos revela que a Corte optou por temperar a literalidade do texto constitucional de forma ampla, admitindo que o limite do teto seja considerado separadamente para cada um dos vínculos. Assim, a remuneração de cada cargo não pode ser superior ao teto, sendo possível que a soma dos dois ultrapasse esse limite.

50. O voto do ministro Marco Aurélio esclarece:

**Cabe idêntica conclusão quanto ao artigo 40, § 11 da Carta Federal, sob pena de criar-se situação desigual entre ativos e inativos, de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos. Como fiz ver ao votar em sessão administrativa de 4 de fevereiro de 2004, consubstancia direito e garantia individual o acúmulo tal como estabelecido no inciso XVI do artigo 37, a encerrar a prestação de serviços com a consequente remuneração, ante os diversos cargos contemplados, gerando situação jurídica na qual os valores devem ser recebidos na totalidade. A óptica da retenção de valores, tendo em conta o somatório dos ganhos, não resolve sequer casos concretos relevantes: o limitador incidiria sobre qual das remunerações? É possível ao servidor optar pelo vencimento a ser atingido? Havendo duas fontes**

**s jurídicas envolvem entes e órgãos dotados de autonomia constitucional? Então, ainda que não se considere a autorização constitucional de acumulação, o quadro evidencia o acerto do acórdão recorrido, ante o princípio da segurança jurídica. Deu-se o exercício simultâneo e a percepção remuneratória iniciados há mais de duas décadas, a revelar a inadequação da incidência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e, também, da Emenda Constitucional nº 20/1998, no que introduziu o § 11 ao artigo 40 do Diploma Maior (grifei).**

51. Segundo o entendimento do Tribunal, se a Constituição permite o exercício simultâneo de cargos, não pode impedir a remuneração por um deles. Ademais, caso fosse considerado um teto único, entende o STF que haveria um enriquecimento sem causa do Poder Público e violação ao princípio da isonomia, uma vez que servidores desempenhando a mesma função seriam remunerados diversamente pelo seu exercício. Além disso, se o teto fosse conjunto, haveria um desestímulo à acumulação dos cargos que é permitida pelo texto constitucional.

52. De acordo com o entendimento constante no voto condutor do acórdão, a Emenda Constitucional 19/98 alterou inconstitucionalmente a regra do art. 37, XI, ao inserir a expressão "percebidos cumulativamente ou não". Da mesma forma, considerou-se inconstitucional, sem redução de texto, interpretação que prestigie a incidência do artigo 40, §11 (incluído pela EC 19/98) em hipóteses admitidas de acumulação.

53. Em reforço, votou o ministro Roberto Barroso, registrando a necessidade de interpretação conforme a Constituição, para não incidirem no caso de acumulação legítima de cargos, as expressões "cumulativamente ou não" constantes do artigo 37, XI, da Constituição — e a locução "inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos", constante do disposto no artigo 40, parágrafo 11, da Constituição. O ministro utilizou-se, ainda, do argumento de que "*impedir que alguém que acumule legitimamente duas funções, dois cargos, receba adequadamente por elas significa violar um direito fundamental, que é o do trabalho remunerado; seria impor, a alguém, um trabalho não remunerado, no caso em que só uma dessas funções já fizesse com que se chegasse ao teto*".

54. É bem verdade que as decisões proferidas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários sob a sistemática da repercussão geral não vinculam a Administração Pública. Todavia, não se pode ignorar que, por força do art. 927, III, do Código de Processo Civil, juízes e tribunais deverão observá-lo, servindo tais decisões como paradigmas, para que eventuais ações judiciais sejam solucionadas conforme as diretrizes apontadas pela Corte Constitucional. Nessa linha, conforme frisou o Parecer n. 00003/2017/TCBL/DAEDRG/SGCT/AGU, o precedente é de observância obrigatória para juízes e tribunais, ao apreciarem causas similares no exercício de sua jurisdição.

55. Acrescente-se, como bem apontou o Parecer n. 01688/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU, que, levando-se em conta que o direito é uno e que deve haver coerência na aplicação do direito, a tese teria valor persuasivo para a Administração Pública, que poderia, desde já, avaliar a conveniência e oportunidade da extensão desse entendimento para o âmbito administrativo.

23. Ao apreciar os temas de repercussão geral nº 377 e 384 foi fixada a seguinte tese: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

24. Cumpre salientar que referida tese foi fixada no regime de repercussão geral, ou seja, o precedente deverá ser observado pelos juízes e tribunais, ao apreciarem causas similares. A tese delineada pelo Supremo Tribunal Federal irradia seus efeitos para os demais processos judiciais, conforme disposto no art. 927 do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:**

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

25. A decisão proferida, portanto, vincula as demais instâncias judiciais, que deverão observar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e a orientação firmada pela Secretaria-Geral de Contencioso abranger tão somente a atuação judicial da União, dentro das competências atreladas à Advocacia-Geral da União.

26. Em relação à Administração Pública, entende-se que a decisão tem efeito persuasivo. Por certo, a decisão não vincula, de imediato, o administrador público. Contudo, ao analisar o caso concreto, recomenda-se que sejam levados em conta os efeitos irradiantes, sob a esfera judicial, da decisão proferida em sede de repercussão geral. Entendimento administrativo, que esteja em dissonância com a tese fixada, possui reduzida chance de manutenção, em caso de judicialização.

56. Bem de ver, com o advento do Novo Código de Processo Civil (e.g. Súmula Vinculante, Repercussão Geral, Recursos Repetitivos de Controvérsia), os Tribunais Superiores têm perfilado o caminho em direção a um verdadeiro sistema de valorização dos precedentes (cultura do *stare decisis, common law*), aos quais se atribui, cada vez mais, força persuasiva e expansiva em relação a processos análogos, ainda que sem efeito vinculante direto, o que impõe a adequada interpretação das decisões.

57. A doutrina esclarece, ainda, que a observância, pela Administração Pública, das decisões judiciais reiteradas da jurisprudência caminha no sentido do atendimento aos princípios e direitos fundamentais que lhe são aplicáveis:

(...) o pronto acatamento das decisões judiciais iterativas pela Administração Pública revela-se decorrência teleológica dos princípios e direitos fundamentais que a regem, notadamente os da segurança das relações jurídicas, o da unicidade de jurisdição, o da moralidade, o da confiança e o da economicidade ou eficiência (FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 159).

58. Ademais, quanto as decisões do STF em repercussão geral não tenham força vinculante para a Administração Pública Federal, não se pode olvidar que eventual resistência na incorporação e na adoção das teses consolidadas nestas situações desprestigia os princípios da segurança jurídica, economicidade e eficiência. Isso porque, além de saber que o Poder Público será, eventualmente, compelido a pagar e agir segundo o que já foi decidido, haverá movimentação de toda a máquina pública do Poder Judiciário e da Advocacia-Pública, com consequentes gastos para o erário e com grande risco de sucumbência na demanda.

59. Nesse cenário, torna-se plausível a tese que permite uma mudança de entendimento, considerando-se a *ratio decidendi* das teses fixadas pelo STF nos REs 602043 e 612975, admitindo-se que o teto constitucional deva incidir, individualmente, nas hipóteses de acumulação de cargo constitucionalmente admitidas, bem como nos casos de acumulação de proventos e remunerações de cargo em comissão ou eletivos, tal como autoriza o art. 37, §10, da Constituição Federal.

60. Como bem exposto pelo Parecer n. 00032/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, do Ministério da Defesa, a leitura restritiva de que o entendimento adotado pelo STF é aplicável apenas às hipóteses de acumulação previstas no art. 37, inciso XI, da Constituição, sob a ótica dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, não parece ser a mais acertada, *in verbis*:

60. Negar aplicação do entendimento consolidado pelo STF às hipóteses do art. 37, §10, da Constituição pelo simples fato de que essas outras hipóteses de acumulação lícita estão previstas topograficamente em outros dispositivos constitucionais, distintos do inciso XVI do art. 37, é **tese jurídica que não se mostra consentânea com o princípio da unidade da Constituição, com o princípio de direito inserido na máxima jurídica de que "onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito" (*ubi eadem legis ratio, ibi ide jus*) e com o princípio da força normativa e da máxima eficácia da Constituição**, pois limita a eficácia de dispositivos constitucionais expressos que autorizam a acumulação de proventos de inatividade com a remuneração de cargos em comissão.

61. Assim, mostra-se perfeitamente adequado (*ubi eadem legis ratio, ibi ide jus*), justo (valorização do valor do trabalho) e constitucional (observação do princípio da igualdade) a aplicação do entendimento do STF sedimentado nos REs 602043 e 612975 (Teses de Repercussão Geral nº 377 e nº 384) às hipóteses de acumulação de proventos de inatividade de militar/servidor com a remuneração de cargos em comissões e cargos eletivos de que trata o art. 37, §10, da Constituição Federal.

62. Desde logo, percebe-se que é inafastável o entendimento de que a percepção simultânea de proventos de inatividade com a remuneração de cargo em comissão de livre nomeação constitui uma hipótese de acumulação lícita de rendimentos autorizada constitucionalmente.

63. Também não há dúvida de que nesses casos o servidor/militar inativo, que venha a ocupar cumulativamente um cargo em comissão estabelece dois vínculos funcionais com a Administração Pública, caracterizados por atos de nomeação distintos; termos de posse distintos; duplidade de pagamento com remunerações distintas; órgão ou ente pagador, em muitos casos, também distintos; e vínculo de proteção social ou previdenciário distinto (RGPS para o cargo em comissão).

64. Por conseguinte, impõe-se concluir que nesta situação de percepção de dupla remuneração dos cofres públicos, autorizada pelo §10 do art. 37 da Constituição Federal, o teto remuneratório constitucional deve ser realizado individualmente para cada vínculo.

65. Neste sentido, no RE 612.975/MT, o Ministro Relator, objetivando prestigiar o princípio da isonomia, reconheceu que a interpretação quanto à incidência do teto constitucional em cada vínculo formalizado, também deverá ser aplicado quando da cumulação de proventos da

inatividade, conforme disposto no art. 40, § 11, da Constituição, vejamos excerto do multicitado voto:

*"Cabe idêntica conclusão quanto ao artigo 40, § 11, da Carta Federal, sob pena de criar-se situação desigual entre ativos e inativos, contrariando preceitos de envergadura maior, dentre os quais isonomia, a proteção dos valores sociais do trabalho – expressamente elencada como fundamento da República –, o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos."*

66. Ademais, além de se tratar de situação igualmente autorizada constitucionalmente tal como as acumulações previstas no art. 37, inciso XVI, não se pode esquecer que o direito de percepção de proventos de inatividade deriva do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei em decorrência do exercício do cargo efetivo e não guarda nenhuma relação fática ou jurídica com a ocupação de cargo em comissão de livre provimento superveniente à passagem do servidor ou do militar para a inatividade.

67. Assim, do ponto de vista axiológico, não há qualquer razão ética ou valorativa plausível para reduzir o valor de seus proventos, ou de pagar um valor menor do que o legalmente previsto pelo exercício do cargo em comissão, para quem se dispõe a deixar de gozar do descanso remunerado da inatividade e volta a desempenhar um novo trabalho no interesse da Administração Pública, com o estabelecimento de novo vínculo autônomo e distinto. (grifei)

61. Cabe destacar, nesse contexto, que o Superior Tribunal de Justiça possui reiteradas decisões no sentido de que, em se tratando de cumulação legítima de cargos, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada remuneração do servidor público, conforme abaixo:

(...) A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. (...)

(STJ. 1ª Turma. AgRg no RMS 45.937/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05/11/2015)

(...) A acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos, de técnico e de professor, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos serem considerados isoladamente para esse fim. (...)

(RMS 33.170/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 07/08/2012)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISÃO ANTERIOR, DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO LEGÍTIMA DE CARGOS - TETO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE A CADA UM DOS CARGOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. Precedentes.2. Vedaçāo ao enriquecimento sem causa.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. TETO REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 377/STF.1. Discute-se nos autos o alcance do teto constitucional no caso de acumulação lícita de cargos públicos relativamente a cada um deles.2. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612.675/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que, "nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público" (Tema 377/STF).3. Hipótese em que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.4. No tocante ao pedido de sobrerestamento do feito até a modulação da decisão proferida

no RE RE 612.675/MT, a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min.RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulgado em 22/11/2016, publicado em 23/11/2016.).Agravo interno improvido.(AgInt no RE nos EDcl no RMS 33.171/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2018, DJe 26/04/2018)

62.

A propósito, confira-se trecho do voto do ex-ministro Castro Meira:

É incongruente que a norma constitucional assegure o direito ao exercício cumulativo de dois cargos efetivos - não restringindo essa prerrogativa nem àqueles que já recebem o teto - e, ao mesmo tempo, impeça o pagamento dos respectivos rendimentos, isto é, conferindo um direito despido de eficácia. Caso se conclua pela incidência do teto constitucional nesses casos, estar-se-á permitindo o exercício gratuito da atividade pública profissional, o que é vedado, sob pena de autorizar-se o enriquecimento ilícito da administração. Ademais, a própria Lei 8.112/90 (art. 4º), norma geral aplicável aos servidores públicos, proíbe a prestação de serviços gratuitos. (STJ. RMS 33.170/DF, Min. Castro Meira)

63. Ainda, importante mencionar que Tribunal de Contas da União (Acórdãos 501/2018 e 504/2018 - Plenário), seguindo a jurisprudência do STF sobre o tema, manifestou-se no sentido de que "*o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art.37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental*" (Acórdão nº 501/2018 - TC nº 000.776/2012-2).

64. Recentemente, ao ser provocado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca de dúvida na aplicação do teto remuneratório, o TCU discutiu especificamente a acumulação de proventos de aposentadoria/inatividade com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, firmando, no Acórdão 1092/2019 posição de que, também nesses casos, cada rendimento deve ser considerado isoladamente para fins de incidência do teto remuneratório constitucional:

Com efeito, os questionamentos formulados pelo conselente tratam de assuntos que já foram enfrentados, total ou parcialmente, pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte de Contas.

**A consulta envolve o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, especialmente quanto à expressão “percebidos cumulativamente ou não”, conforme redação abaixo transcrita (com grifos meus):**

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**A expressão acima destacada justifica a controvérsia em virtude do que dispõe o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com a seguinte redação:**

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

**Referida controvérsia é ainda aumentada em virtude do teor do §11 do art. 40 da Constituição Federal, com a seguinte redação:**

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

A controvérsia decorre, de um lado, da autorização constitucional para a acumulação remunerada de cargos públicos em certas hipóteses, prevista no inciso XVI, e, de outro, a limitação imposta pelo teto remuneratório, que, em certas circunstâncias, implicará a prestação de serviços a título gratuito, para o Poder Público, quando o ocupante dos cargos públicos receber remuneração de um deles que, por si só, já esteja no limite estabelecido pelo teto remuneratório.

Foi exatamente essa questão que foi amplamente discutida pelo STF quando do julgamento do RE 602.043 e do RE 612.975, ambos com repercussão geral reconhecida e ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgados em 27/4/2017, com trânsito em julgado em 21/9/2018 e 2/10/2018.

No RE 602.043, discutia-se a aplicabilidade do teto remuneratório à soma das remunerações provenientes da acumulação de dois cargos públicos privativos de médico do Estado de Mato Grosso, um na Secretaria de Saúde e outro na Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

Já no RE 612.975, a discussão referia-se à aplicabilidade do teto remuneratório sobre proventos de aposentadoria percebidos cumulativamente com a remuneração de cargo público. Analisava-se o caso de um tenente-coronel da reserva da Polícia Militar do Estado que exercia o cargo de odontólogo, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, mas que impetrou mandado de segurança no TJ/MT contra ato do secretário de Administração do Estado de Mato Grosso que determinou a retenção de parte de seus proventos em razão da aplicação do teto remuneratório.

Naquela assentada, o STF firmou a seguinte tese de repercussão geral para ambas as ações:

"Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público"

Os fundamentos para tal entendimento constam dos diversos votos proferidos naquela assentada, dos quais destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Marco Aurélio:

"A solução da controvérsia pressupõe interpretação capaz de compatibilizar os dispositivos constitucionais em jogo, no que aludem ao acúmulo de cargos públicos e das respectivas remunerações, incluídos os vencimentos e proventos decorrentes da aposentadoria, levando em conta os preceitos atinentes ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI) e da irreduzibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV), pois instrumentalizam o princípio da segurança jurídica, elemento estruturante do Estado Democrático do Direito.

(...)

Relativamente à economicidade, a óptica veiculada no extraordinário dá ensejo a distorções. Em primeiro lugar, por tornar inócuo o artigo 37, inciso XVI, da Lei Básica da República, no que potencializa o elemento gramatical em detrimento do sistemático. A necessária interação entre os preceitos – exigência do princípio da unidade da Constituição Federal – provoca esforço interpretativo que não esvazie o sentido da regra que autoriza a acumulação.

Consoante destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, não se pode desconsiderar que 'as possibilidades que a Constituição abre em favor de hipóteses de acumulação de cargos não são para benefício do servidor, mas da coletividade', no que o disposto no artigo 37, inciso XI, da Lei Maior, relativamente ao teto, não pode servir de desestímulo ao exercício das relevantes funções mencionadas no inciso XVI dele constante, repercutindo, até mesmo, no campo da eficiência administrativa (*Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Malheiros, 27ª edição, 2010, p. 277).

Em segundo lugar, por ensejar enriquecimento sem causa do Poder Público. A incidência do limitador, tendo em vista o somatório dos ganhos, sendo acumuláveis os cargos, viabiliza

retribuição pecuniária inferior ao que se tem como razoável, presentes as atribuições específicas dos vínculos isoladamente considerados e respectivas remunerações.

Em terceiro lugar, ante a potencial criação de situações contrárias ao princípio da isonomia. Não se deve extrair do texto constitucional conclusão a possibilitar tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o artigo 1º da Lei Maior, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho.

(...)

Cabe idêntica conclusão quanto ao artigo 40, § 11, da Carta Federal, sob pena de criar-se situação desigual entre ativos e inativos, contrariando preceitos de envergadura maior, dentre os quais isonomia, a proteção dos valores sociais do trabalho – expressamente elencada como fundamento da República –, o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos".

Posteriormente, esta Corte de Contas teve, também, a oportunidade de enfrentar a questão, em dois processos de consulta, tendo, na sessão plenária de 14/03/2018, prolatado os Acórdãos 501/2018-TCU-Plenário (TC-000.776/2012-2) e 504/2018-TCU-Plenário (TC-001.816/2004-1), da relatoria, respectivamente, do Ministro Benjamin Zymler e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos quais, de modo idêntico, decidiu o seguinte sobre o assunto:

9.1.1. com fulcro na norma jurídica colhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, e tendo em vista ainda que não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, **per si**, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental;

**Como se vê, o STF, em um primeiro momento, e depois o TCU firmaram entendimentos no sentido de que a Constituição Federal não ampara a prestação de serviços ao Poder Público sem a respectiva contrapartida remuneratória, razão pela qual, nessas hipóteses, o teto deve incidir, de modo isolado, individualmente, sobre cada provento ou remuneração.**

[...]

**Terceira pergunta:** O teto remuneratório constitucional deve ser aplicado sobre o somatório dos proventos de aposentadoria concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS com a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou de forma isolada?

A pergunta diz respeito à hipótese de acumulação licita de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo em comissão, consoante autorizado pelo §10 do art. 37 da Constituição Federal, com a seguinte redação (grifos meus) :

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Como bem observado pela Sefip, o Ministro Marco Aurélio, no voto-condutor do RE 602.043, acima citado, abordou o assunto, ao não admitir a gratuidade de serviços prestados, conforme se vê do seguinte trecho (grifos meus) :

Os artigos 95, parágrafo único, inciso I, e 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei das leis veiculam regras quanto ao exercício do magistério por Juízes e Promotores de Justiça, de maneira que não se pode cogitar, presente o critério sistemático de interpretação, de trabalho não remunerado ou por valores inferiores aos auferidos por servidores que desempenham, sem acumulação, o mesmo ofício. Idêntica orientação há se de ser observada no tocante às demais circunstâncias constitucionais de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, **remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões,** ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos.

Nesses termos, estou de acordo com a proposta da Sefip e do MPTCU no tocante a responder ao consultante o seguinte:

**- especificamente na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de**

incidência do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento considerado isoladamente.

65. Verifica-se, portanto, que o TCU entende que, na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria, concedida pelo RPPS, com a remuneração do exercício de cargo em comissão, considera-se cada rendimento tomado isoladamente, para fins de incidência do teto constitucional, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Conquanto o acórdão acima transrito possua caráter normativo e constitua prejulgamento de tese jurídica abstratamente considerada (art. 1º, §2º da Lei 8.443, de 1992), e embora tenha se relacionado apenas aos servidores civis, é possível depreender o entendimento da Corte de Contas.

66. A par das discussões jurisprudenciais que circundam a matéria e que, por si sós, indicam a necessidade de se repensar um novo posicionamento administrativo, não se pode deixar de analisar o próprio mérito da celeuma.

67. A interpretação, na espécie, é desafiadora. A interpretação literal das normas constitucionais relativas ao acúmulo de cargos e proventos e ao teto remuneratório não é de todo desarrazoada. Entretanto, ela é, ao menos, contraditória. Ora, imaginemos dois professores de instituições públicas, com a mesma jornada e idêntica carga horária, sendo que apenas um deles titulariza, com compatibilidade de horário, outro cargo público. Imaginemos, ainda, que a soma das remunerações desse servidor que acumula cargos supere o teto. Nesse caso, esse mesmo servidor irá receber retribuição diferenciada no tocante à primeira função de magistério, menor do que o seu colega, com idêntica jornada e carga horária.

68. Na prática, o problema começa quando este servidor se vê compelido a abandonar um dos cargos que ocupe pelo fato de que o somatório de suas remunerações ultrapassa o teto constitucional e o consequente corte passa a não mais justificar, financeiramente, sua permanência em um dos cargos.

69. É imperioso destacar, nesse contexto, que a remuneração do servidor pelo desenvolvimento de atividade funcional não constitui mera faculdade, mas direito que lhe é assegurado pela própria Constituição Federal. Embora o teto remuneratório seja importante norma para moralizar a administração pública, impedindo, como já mencionado, os "supersalários" no setor público, não se pode desconhecer que se o legislador constituinte admitiu também o desempenho cumulativo de certos cargos, o fez por razões que não devem entrar em choque com o instituto do teto remuneratório, sob pena de confusão entre as respectivas finalidades desses dois diferentes institutos constitucionais, e mais, sob pena de provocar injustiças individuais, relacionadas especialmente à realização de trabalho sem remuneração ou aquém da retribuição devida para as responsabilidades do cargo (notadamente nos casos de alto cargo e de grandes responsabilidades).

70. Para fundamentar ainda mais o supracitado entendimento, faço uso das considerações lançadas pelo ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) as possibilidades que a Constituição abre em favor de hipóteses de acumulação de cargos não são para benefício do servidor, mas da coletividade. Seu pressuposto, no caso dos professores, é o de que servidores que ocupam cargos exigentes de preparo técnico especializado disseminariam proveitosamente seus conhecimentos na atividade docente, para benefício do corpo social.

(...) se a Constituição permite a acumulação, está é um direito do servidor; (...). Assim, por ser a acumulação um direito (nas hipóteses permitidas), há de se concluir que o servidor não pode ser impedido de acumular" (**Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 27ª edição, 2010, p. 288)

71. Ainda por esse prisma, aponta Hely Lopes Meirelles que é o mandamento constitucional que reconhece "a conveniência de melhor aproveitamento da capacidade técnica e científica de determinados profissionais" e abre exceções à regra de não acumulação (**Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª Ed. Atual. Eurico A. Azevedo, Délcio B. Aleixo e José E. Burle Filho. São Paulo, Editora Malheiros, 2010, p. 471). O aceite, por parte do gestor público, daquele que obtém a dúplice admissão no serviço público não é discricionário, mas acolhe o interesse público em ver-se aparelhado pelos melhores dentre as opções disponíveis.

72. Cumpre lembrar que a interpretação da lei fundamental não pode ser realizada exclusivamente com base no método gramatical. Para que haja uma coerência jurídica, a lei fundamental deve ser interpretada de forma lógico-sistemática e no tempo em que está inserida. Ademais, segundo conhecimento preceito hermenêutico, "para a mesma

*razão, deve-se aplicar a mesma solução jurídica*" (*ubi eadem est ratio, eadem est jus dispositio*), a fim de se preservar a hermeticidade do ordenamento jurídico.

73. Outrossim, é imprescindível que se faça um esforço interpretativo de modo a não esvaziar o sentido da regra que autoriza a acumulação, atendendo a exigência do Princípio da unidade da Constituição Federal, pois, como salienta Canotilho, "*o intérprete deve considerar a constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais e concretizar*" (**Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998).

74. Nessa toada, parece-nos que a solução mais consentânea com o legítimo desejo do constituinte de restringir ganhos de valores acima de determinado limite e não ferir a isonomia e a valorização do trabalho (fundamento da República e alicerce da ordem econômica), é permitir, em relação àquelas hipóteses constitucionalmente admitidas de cumulação de cargos, que o correspondente trabalho seja devida e justamente remunerado. Assim, a norma que excepciona a incidência do teto constitucional e protege a irredutibilidade dos vencimentos deve ser aplicada aos cargos cuja acumulação seja permitida pelo texto constitucional.

75. O fato de a remuneração total do servidor ou militar (remuneração dos dois cargos acumuláveis) ultrapassar o teto constitucional não vai de encontro ao espírito do legislador constituinte. Ao revés, não admitir a incidência do limitador em cada um dos vínculos funcionais é que acarreta prejuízo à dimensão ética da norma, ao romper com a compatibilidade exigida entre trabalho e remuneração.

76. Como expôs o Ministro Mauro Aurélio, quando do julgamento do RE 602.043/MT, "*o próprio ordenamento constitucional permite que os Ministros acumulem as respectivas funções com aquelas inerentes ao Tribunal Superior Eleitoral – artigo 119 da Carta de 1988 –, sendo “ilógico supor que imponha o exercício simultâneo, sem a correspondente contrapartida remuneratória”*". Veja-se:

Os artigos 95, parágrafo único, inciso I, e 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei das leis veiculam regras quanto ao exercício do magistério por Juízes e Promotores de Justiça, de maneira que não se pode cogitar, presente o critério sistemático de interpretação, de trabalho não remunerado ou por valores inferiores aos auferidos por servidores quedesempenham, sem acumulação, o mesmo ofício. Idêntica orientação há se de ser observada no tocante às demais circunstâncias constitucionais de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos.

77. Entende-se, pois, que a lógica utilizada nos julgamentos dos Recursos Extraordinários multicitados parece acertada: a uma, porque prestigia e compatibiliza os princípios da moralidade administrativa, da irredutibilidade de vencimentos e da valorização do trabalho. A duas, porque permite tratamento equânime a todas as hipóteses de acumulação de cargos, empregos e funções admitidas pela Constituição Federal, de tal forma que o limite constitucional incida somente sobre cada uma das atividades, de per si.

78. Repise-se que mesma lógica aplicada ao servidor inativo que, em razão de sua capacidade técnica, tenha sido convidado a exercer cargo em comissão na Administração, constituindo, com isso, um novo vínculo, autônomo e isolado em relação ao cargo que lhe garantiu o direito à aposentadoria. O direito à percepção dos proventos foi alcançado pelo servidor após verter as contribuições devidas, conforme legislação de regência. Não se verifica direito à interrupção ou ao decote de tais verbas, salvo se, isoladamente, superar o teto.

79. Corroborando tal entendimento, transcrevem-se trechos do bem lançado opinativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

34. Percebe-se, pois, ser razoável que regras constitucionais de acumulação e teto não sejam interpretadas de forma fragmentada. Obviamente, uma norma deve ser interpretada em função da unidade sistemática da ordem jurídica. Afinal, se o STF assentou que é necessário retribuir todo o trabalho desempenhado, na hipótese de aposentadoria, o inativo está a receber proventos por tudo que trabalhou na ativa e tem direito também de perceber pelas novas funções que desempenha, sendo necessário garantir devida retribuição financeira ao exercício do cargo exercido – cargo em comissão, cargo eletivo ou cargo acumulável.

35. É o que se pode inferir de excerto do voto do Relator Ministro Marco Aurélio: “Cabe idêntica conclusão quanto ao artigo 40, §11, da Carta Federal, sob pena de criar-se situação desigual entre ativos e inativos, contrariando preceitos de envergadura maior, dentre os quais isonomia, a proteção de valores sociais do trabalho — expressamente elencada como fundamento da República —, o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos”.

36. Aliás, no âmbito jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem defendido a tese de que o abate-teto deve incidir isoladamente sobre a cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração/subsídio/vencimentos, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição:

(...)

37. Da mesma forma, consoante já consignado na presente manifestação jurídica, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 1.092/2019-TCU-Plenário, firmou seu entendimento no sentido que as hipóteses constitucionais de cumulação de cargos públicos que autorizam a aplicação do teto remuneratório de maneira isolada não se referem exclusivamente aos cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Lei Maior, mas sim a qualquer situação jurídica em que a Constituição autoriza a cumulação de cargos.

38. Sendo assim, esta Consultoria Jurídica corrobora com o entendimento exarado pela CONJURMD no Parecer nº 00032/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU (SEI 6575211) no sentido de que, ao afastar o entendimento consolidado pelo STF à hipótese em testilha, estar-se-ia a violar o princípio da isonomia, visto que a possibilidade de acumular proventos de inatividade com a remuneração de cargo em comissão ou eletivo está igualmente previsto na Constituição Federal (cf. arts. 37, § 10 e 40, §11). Notemos:

(....)

39. Logo, baseado na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nas argumentações acima traçadas, em especial a argumentação firmada pelo TCU, e tendo em vista ainda que, no referido contexto, não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, tampouco para o tratamento anti isonômico entre ativos e inativos, é possível sustentar a aplicação da tese do STF aos casos de acumulação lícita de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou eletivo, porquanto tal cumulação está autorizada expressamente da Carta Constitucional (art. 37, §10). (grifei) (PARECER SEI Nº 2794/2020/ME)

80. Por conseguinte, seja pelas razões mencionadas quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 612.976 e 602.043 e pela força persuasiva de tais precedentes, seja em virtude do posicionamento atual do STF e do TCU, tem-se que, para fins de aplicação do teto remuneratório, devem ser considerados isoladamente os proventos recebidos em decorrência da cumulação constitucionalmente admitida de cargos, empregos e funções ou por aposentadoria com os vencimentos recebidos pelo exercício atual de cargo em comissão ou cargo eletivo.

#### 4. CONCLUSÃO

81. Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima expostos, conclui-se que:

i) aplicando-se a *ratio decidendi* dos julgados do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 612.975/MT e 602.043/MT, bem como em razão de uma interpretação que prestigia os princípios da isonomia, da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, da valorização do trabalho, da estabilidade e da irredutibilidade dos vencimentos e que busca compatibilizar o trabalho exercido e a proporcionalidade da remuneração, nos casos de cumulação constitucionalmente admitida de cargos, empregos e funções, o teto remuneratório deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos, e não em relação ao somatório dos ganhos do agente público;

ii) mesmo entendimento se aplica em se tratando de cumulação de proventos de servidor/militar e remuneração por cargo eletivo ou comissionado (conforme autorizado no art. 37, §10, da Constituição), devendo o teto remuneratório, também nesses casos, ser considerado isoladamente para cada um dos vínculos.

82. A partir da proposição de uniformização acima elencada e do que afinal se deliberar, sugere-se o encaminhamento do feito à Secretaria-Geral de Contencioso da AGU, às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados; às Consultorias Jurídicas da União nos Estados, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC).

À consideração superior.

Brasília, 08 de abril de 2020.

FERNANDA RASO ZAMORANO  
ADVOGADA DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60583000945201887 e da chave de acesso 04872a22

---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RASO ZAMORANO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 396072565 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RASO ZAMORANO. Data e Hora: 09-04-2020 10:10. Número de Série: 2965648763595187491. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

**DESPACHO n.º 203/2020/DECOR/CGU/AGU**

NUP: 60583.000945/2018-87

**INTERESSADA: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA**

**ASSUNTO: APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO NOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Senhor Diretor,

1. Estou de acordo com o Parecer n.º 23/2020/DECOR/CGU/AGU, subscrito pela Exma. Sra. Advogada da União Fernanda Raso Zamorano.

2. Esclareço que a adoção da presente tese representará reforma substancial do entendimento firmado no Parecer n.º 55/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União em 17/07/2019.

3. Naquela oportunidade, por intermédio do Despacho n.º 435/2019/DECOR/CGU/AGU, concordei com o entendimento de que a aplicação do teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição deveria incidir individualmente em relação a cada um dos cargos acumuláveis inscritos no art. 37, XVI, da Carta da República, conforme consta das partes dispositivas dos Recursos Extraordinários n.os 612.975/MT e 602.043/MT.

4. Contudo, hoje percebo a necessidade de alteração de tal posicionamento.

5. A solidez dos argumentos desenvolvidos na manifestação ora aprovada e um olhar mais atento, sobretudo, para a proteção ao trabalho remunerado (art. 1.º, IV, 6.º e 170 da Constituição e art. 4.º da Lei n.º 8.112/90) e para o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa sustentam minha nova compreensão.

6. Além disso, importa ressaltar que a análise dos votos apresentados e das discussões havidas no Supremo Tribunal Federal realmente aponta para uma extensão da interpretação formulada nos Recursos Extraordinários n.os 612.975/MT e 602.043/MT a outras hipóteses similares nas quais a presença da mesma razão justifica a aplicação da mesma solução jurídica.

7. Sendo assim, recomendo a submissão do parecer ora aprovado ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para que seja avaliada a conveniência de revisão do Parecer n.º 55/2019/DECOR/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 09 de abril de 2020.

ANTONIO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR DE ORIENTAÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60583000945201887 e da chave de acesso 04872a22

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DOS SANTOS NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 406474687 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DOS SANTOS NETO. Data e Hora: 09-04-2020 14:27. Número de Série: 2354148774697928242. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

**DESPACHO n. 00204/2020/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 60583.000945/2018-87**

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA**

**ASSUNTO: APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO NOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS AUTORIZADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Exmo. Senhor Consultoria-Geral da União,

1. Aprovo o Parecer nº 23/2020/DECOR/CGU/AGU, nos termos do Despacho nº 203/2020/DECOR/CGU/AGU.

2. Consolide-se, por conseguinte, o entendimento no sentido de que:

a) nas hipóteses constitucionalmente admitidas de acumulação de cargos públicos, o teto remuneratório de que cuida o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide isoladamente em relação a cada um dos vínculos, e não sobre o somatório das respectivas remunerações; e

b) nos casos em que há percepção de proventos de aposentaria ou reserva, concedidos com arrimo nos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal, cumulado com remuneração de cargo em comissão, o teto remuneratório constitucional incide isoladamente, e não em relação ao somatório do provento e da remuneração, uma vez que referenciada acumulação é explicitamente autorizada pelo § 10 do art. 37 da Constituição Federal, aplicando-se, desta maneira, as mesmas razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 612.975/MT e 602.043/MT.

3. Caso acolhido, cientifique-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, a Secretaria-Geral de Contencioso, a Secretaria-Geral de Consultoria, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Procuradoria-Geral da União, as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados, e as Consultorias Jurídicas da União nos Estados e município de São José dos Campos.

Brasília, 09 de abril de 2020.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA  
**ADVOGADO DA UNIÃO**

**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60583000945201887 e da chave de acesso 04872a22

---

Documento assinado eletronicamente por VICTOR XIMENES NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 406556053 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR XIMENES NOGUEIRA. Data e Hora: 09-04-2020 15:56. Número de Série: 1781977. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

**DESPACHO n. 00273/2020/GAB/CGU/AGU**

**NUP: 60583.000945/2018-87**

**INTERESSADA: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA**

**ASSUNTO: APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO NOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS AUTORIZADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Exmo. Sr. Advogado-Geral da União,

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 00204/2020/DECOR/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00023/2020/DECOR/CGU/AGU**.

2. Caso acolhido, confira-se ciência ao DEINF/CGU, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, à Procuradoria-Geral Federal - PGF, à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, à Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT, à Secretaria-Geral de Consultoria, à Corregedoria-Geral da Advocacia da União - CGAU, à Procuradoria-Geral da União - PGU, às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados, e às Consultorias Jurídicas da União nos Estados e Município de São José dos Campos. Após, restitua-se o feito à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa.

Brasília, 09 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
**ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO**  
Advogado da União  
Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60583000945201887 e da chave de acesso 04872a22

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 406583307 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 09-04-2020 16:44. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 164

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60583.000945/2018-87

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA.

ASSUNTO:      APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO NOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS AUTORIZADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

**APROVO**, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00273/2020/GAB/CGU/AGU, do Despacho nº 00204/2020/DECOR/CGU/AGU, do Despacho nº 203/2020/DECOR/CGU/AGU, o PARECER nº 00023/2020/DECOR/CGU/AGU.

Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências decorrentes.

Brasília, 09 de abril de 2020.

ANDRE LUIZ DE  
ALMEIDA  
MENDONCA

Assinado de forma digital por  
ANDRE LUIZ DE ALMEIDA  
MENDONCA  
Dados: 2020.04.09 18:40:07 -03'00'

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 233

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60583.000945/2018-87.

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA - DEADI/MD.

ASSUNTO: APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO NOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS AUTORIZADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Considerando os termos da NOTA nº 00256/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, seq. 99, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, **SUSPENDO** a aprovação do PARECER nº 00023/2020/DECOR/CGU/AGU, efetivada por meio do DESPACHO AGU Nº 164, de 09 de abril de 2020.

Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União, para análise quanto aos pedidos formulados por meio da referida Nota e demais providências cabíveis.

Brasília, 04 de maio de 2020.

JOSE LEVI MELLO  
DO AMARAL JUNIOR

Assinado de forma digital por JOSE  
LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR  
Dados: 2020.05.04 17:17:13 -03'00'

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR  
Advogado-Geral da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

---

**DESPACHO n. 00848/2020/GAB/CGU/AGU**

**NUP: 00400.001213/2020-06**

**INTERESSADA: Câmara dos Deputados**

**ASSUNTO: Teto remuneratório constitucional (art. 37, inciso XVI e § 10, da CF/1988)**

1. Aprovo a Nota nº 177/2020/DECOR/CGU/AGU.

2. Submeto as manifestações desta Consultoria-Geral da União à apreciação do Excentíssimo Senhor Advogado-Geral da União para, em caso de acolhimento, sejam encaminhadas para a Câmara dos Deputados, em resposta ao Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 1.456, de 14 de setembro de 2020, da Exma. Senhora Deputada Federal Soraya Santos, Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados, e ao Requerimento de Informação nº 1.108/2020, do Excentíssimo Senhor Deputado Federal Arnaldo Jardim.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO  
Advogado da União  
Consultor-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400001213202006 e da chave de acesso f5fe082d

---

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 506714865 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 30-09-2020 15:20. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 521**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00400.001213/2020-06.

INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 1.108/2020. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL (art. 37, inciso XVI e § 10, da CF/1988).

**APROVO** nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00848/2020/GAB/CGU/AGU, a Nota nº 00177/2020/DECOR/CGU/AGU, de 30/09/2020.

Encaminhe-se cópia das referidas manifestações à Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados.

Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências decorrentes.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

JOSE LEVI  
MELLO DO  
AMARAL JUNIOR

Assinado de forma digital  
por JOSE LEVI MELLO DO  
AMARAL JUNIOR  
Dados: 2020.10.01 18:33:55  
-03'00'

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR